FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ESTÁGIO PROBATÓRIO — EXONERAÇÃO

— Os funcionários, em estágio probatório, sòmente perderão o cargo, por exoneração, mediante inquérito.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de Monte Aprazível *versus* José Tornes de Oliveira
Agravo de petição n.º 39.402 — Relator: Sr. Desembargador
FERREIRA DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição nº 39.402, da comarca de Monte Aprazível, em que é recorrente o Juízo *ex officio,* sendo agravante a Prefeitura Municipal de Monte Aprazível e agravado José Tornes de Oliveira: Acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por votação unânime, negar provimento a ambos os recursos para que subsista, pelos seus próprios fundamentos, a sentença recorrida, pagas as custas na forma de lei.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por um motorista da Prefei-

tura de Monte Aprazível, a fim de ser reintegrado no cargo que ocupava e do qual foi sumàriamente exonerado, sem a menor justificativa.

Alega o impetrante que se trata do cargo isolado e de provimento efetivo, no qual se encontrava desde 1º de dezembro de 1954 por nomeação do então Prefeito Lavínio Luchesi e no qual foi efetivado por Portaria de 15 de dezembro de 1959 pelo Prefeito Calimério Bechelli, antecessor do atual. Assim, já adquirira estabilidade no serviço público quando sofreu a ilegalidade ora impugnada. E ainda mesmo que se admita a inexistência de tal estabilidade, ainda assim estaria o suplicante em estágio probatório, de sorte a não poder ser sumàriamente demitido no emprêgo público, visto que não era demissível *ad nutum*.

O impetrado prestou informações, afirmando que não consta dos arquivos da Prefeitura a nomeação do impetrante para qualquer cargo municipal a partir de dezembro de 1954, mas tão-só a portaria de 1959, pela qual o impetrante foi declarado efetivado no cargo de motorista. Êsse ato. porém, é nulo, porque não assenta em qualquer outro anterior que tivesse nomeado o suplicante.

Oficiando no feito, o representante do Ministério Público opinou pela concessão da segurança.

Requereu então o impetrante a exibição do livro de portarias e nomeações da Prefeitura, bem como certidão desta a respeito do recebimento de seus vencimentos.

Deferida a medida, negou-se a Prefeitura a fornecer os elementos supra-indicados que poderiam elucidar a dúvida.

Sobreveio então a decisão de fls., concedendo a segurança impetrada para que o suplicante fôsse reintegrado no cargo de motorista, por entender ilegal a sua exoneração sumária.

De sua decisão, o magistrado recorreu de ofício.

Também agravou de petição a Prefeitura Municipal pleiteando a reforma da sentença.

O recurso processou-se regularmente e o magistrado manteve a decisão.

Nesta instância, a Procuradoria da Justiça opinou pelo provimento de ambos os recursos.

Alega o impetrante que trabalha como motorista da Prefeitura Municipal de Monte Aprazível desde 1º de dezembro de 1954 e nesse cargo foi efetivado em 15 de dezembro de 1959. Sua afirmativa está comprovada pela portaria de fls., firmada pelo Prefeito da época e, portanto, revestida de fé pública. Tanto mais que dessa portaria consta o compromisso do funcionário e o registro no livro próprio da Prefeitura, referendados pelo seu secretário.

Se o teor dessa portaria não traduz a verdade, em relação à época em que o suplicante se tornou servidor da Prefeitura, consoante o atual Prefeito assevera, é questão que não se pode deslindar neste processo sumaríssimo de mandado de segurança.

Mas é inegável que, diante do conflito entre a palavra de duas autoridades públicas, deve prevalecer a que mais favorece ao impetrante, porque o impetrado se negou a exibir os livros e documentos relativos aos pagamentos dos vencimentos do suplicante, quando intimado pelo Juízo a fazê-lo para dirimir a dúvida suscitada.

Essa circunstância, entretanto, torna-se irrelevante para a decisão do feito, porquanto tudo se cinge ao exame da natureza do cargo ocupado pelo impetrante e ao de seu provimento no cargo para verificar-se a legalidade ou ilegalidade de sua exoneração.

Ora, o cargo de motorista da Prefeitura de Monte Aprazível é isolado e de livre provimento pelo Prefeito. Não é, pois, cargo de carreira, para o qual se exigisse concurso para o seu preenchimento. Assim, se a portaria de fls. não vale como título de sua estabilidade no serviço público, por falta de compro-

vante de sua nomeação anterior, valerá todavia, sem qualquer dúvida, como título de nomeação em caráter efetivo, acompanhada que foi do devido compromisso e registro na Prefeitura, como nela se contém.

Por conseguinte, quando o impetrante foi exonerado sumàriamente do cargo já contava com 17 dias de efetivo exercício do cargo. Estava, pois, em estágio probatório, nos precisos têrmos do art. 16, nº II, do Decreto-lei nº 13.030, de 28 de outubro de 1942 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis dos Municípios do Estado), inteiramente aplicável ao caso, por não possuir a agravante estatuto próprio de seus funcionários.

Ora os funcionários municipais em estágio probatório sòmente poderão perder o seu cargo, por via de exoneração, mediante inquérito sumário em que seja apurada a falta dos requisitos enunciados no art. 18 do referido Decreto-lei nº 13.030, de 1942.

Não são de modo algum demissíveis *ad nutum*, como acontece com os interinos e os ocupantes de cargos de confiança ou em comissão, sem qualquer garantia, em que o seu preenchimento se opera a título precário.

Assim tem entendido a nossa melhor jurisprudência, inclusive a do Excelso Pretório (*Revista dos Tribunais*, vols. 216-407, 280-296, 282-809 e 288-380; *Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*, vols. 4-134 e 5-60 do ementário), acentuando que a nomeação em estágio probatório não é interina, mas efetiva, embora sob condição resolutiva. Bem por isso não pode ser o funcionário, nomeado em tais condições, sofrer demissão sumária e sem prévio inquérito administrativo.

Pelo exposto, não é preciso que o funcionário público, seja municipal ou estadual, adquira a sua estabilidade, para gozar de garantias no serviço público, porquanto aquêle, nomeado em estágio probatório, não pode ser sumàriamente demitido do cargo, *ad nutum* do seu superior hierárquico.

Ao contrário do que se diz no parecer da Procuradoria da Justiça, o estágio probatório não foi instituído apenas em benefício da Administração pública mas também como garantia do funcionário para que não fique sujeito aos azares da política.

Ante o expendido, verifica-se que a sentença recorrida decidiu bem o caso dêstes autos, porquanto não resta a menor dúvida que o agravado fôra nomeado para cargo isolado e de livre provimento, em estágio probatório, do qual não poderia ser sumàriamente exonerado, como o foi, sem a menor justificativa.

Nega-se, pois, em conseqüência, provimento a ambos os recursos — oficial e voluntário — para confirmar a sentença agravada, pelos seus próprios fundamentos.

São Paulo, 20 de dezembro de 1960. — *Cruz Neto*, Presidente. — *J. C. Ferreira de Oliveira*, Relator. — *Jonas Vilhena*. — *João Pinto Cavalcânti*.